



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000297/99-06
Recurso nº. : 144.699
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : JOSÉ ROBERTO PATRÃO
Recorrida : DRF em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.158

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL - A impugnação
apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do
processo, acarreta a preclusão processual, impedindo o conhecimento
não só da impugnação mas também do recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por JOSÉ ROBERTO PATRÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por inexistência
de litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA
RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA
PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000297/99-06

Acórdão nº : 106-15.158

Recurso nº. : 144.699

Recorrente : JOSÉ ROBERTO PATRÃO

RELATÓRIO

O contribuinte solicitou através do Pedido de Restituição de fl. 01, instruído com os documentos de fls. 02-07, restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas percebidas quando da rescisão contratual por adesão ao Programa Voluntário de Desligamento.

A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis – SC, mediante Parecer nº 200.0802, fl. 10, indeferiu o referido Pedido de Restituição, sem a apreciação do mérito, por perecimento do direito, visto que o interessado ter procedido a entrega do pedido de restituição em 29/07/1999, após transcorrido o prazo quinquenal da decadência, relativo ao exercício de 1993, ano-calendário 1992.

Desse indeferimento o requerente foi cientificado em 31/01/2001, conforme "AR" de fl. 17, facultada a apresentação de Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, dentro do prazo de 30(trinta) dias.

Transcorrido o prazo legal e não tendo o contribuinte se manifestado, procedeu-se o arquivamento do processo em 14/03/2001.

Por conta de novo Pedido de Restituição, acerca do mesmo assunto, apresentado pelo contribuinte em 11/11/2003 (fls. 15-17), a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis – SC procedeu ao despacho onde concluiu pela não apreciação do pedido, visto que com o silêncio do interessado quanto à decisão proferida acerca do pleito, regularmente processada, tornando-se definitiva na esfera administrativa.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000297/99-06
Acórdão nº : 106-15.158

O requerente foi cientificado desse despacho administrativo em 20/01/2005 ("AR" – fl. 33), e irrequioso apresenta Recurso a este Conselho às fls. 35-38.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000297/99-06
Acórdão nº : 106-15.158

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Como se vê do relatório, a autoridade julgadora de Primeira Instância não conheceu da impugnação por ter sido esta apresentada intempestivamente.

O Contribuinte, cientificado dessa decisão, apresenta petição a este Conselho onde reproduz as mesmas alegações da peça impugnatória, entretanto, não contraria à declaração de preclusão pela autoridade *a quo*.

Ora, é matéria pacífica neste Conselho de Contribuinte, em consonância com a disposição expressa da legislação processual, que a apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do procedimento e que, em consequência, só caberia ao Conselho de Contribuintes se manifestar no processo se acionado pela manifestação de contrariedade do contribuinte em relação à declaração de intempestividade por parte da autoridade recorrida.

No presente caso o Contribuinte sequer se insurge contra a decisão que deixou de conhecer a impugnação, por intempestividade.

Do exposto, não há matéria a ser apreciada neste Conselho, razão pela qual VOTO no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA